

A presente apelação cinge-se à análise do inconformismo manifestado por J [REDACTED] contra a sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, que julgou extinta a ação monitória e a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de prova escrita apta a embasar a pretensão deduzida.

Os apelantes fundamentam sua insurgência em dois principais documentos: o contrato particular de compra e venda do lote urbano nº 15, Quadra 65, Setor dos Esportes, Porto Alegre do Norte/MT e a procuração ad judicium outorgada à advogada [REDACTED].

Alegam que o contrato particular seria suficiente para demonstrar a obrigação de entrega do imóvel como pagamento dos honorários advocatícios e que a procuração ad judicium conferida à advogada [REDACTED] corroboraria tal obrigação.

Em contrarrazões, os apelados rechaçam os argumentos, sustentando que ambos os documentos não possuem eficácia probatória para fins monitórios. Referem que os únicos documentos apresentados na inicial foram: (a) uma procuração outorgada pelos Apelados à advogada [REDACTED], documento este que em nada estabelece pagamento em imóvel; e (b) um contrato particular de compra e venda supostamente referente ao lote em questão, o qual, porém, não contém a assinatura das alegadas vendedoras (as proprietárias do imóvel).

Pois bem.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a Ação Monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel ou, por fim, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso em tela, os apelantes invocam a procuração *ad judicium* outorgada à advogada [REDACTED] sustentando que o documento demonstraria a existência da obrigação de entrega do imóvel.

Entretanto, a análise do teor da procuração revela que se trata de um instrumento de representação processual, conferindo poderes à advogada para atuar em ações judiciais em nome dos outorgantes, sem qualquer disposição que mencione a dação em pagamento do imóvel ou que reconheça a existência de uma dívida a ser quitada com o bem imóvel.

Com efeito, o documento unilateral ou instrumento de representação sem cláusula expressa de dação em pagamento não se qualifica como prova escrita apta para instruir a ação monitória, pois a finalidade deste procedimento é a cobrança de crédito documentalmente comprovado, não a sua constituição.

Assim, a procuração *ad judicium*, por sua natureza, não constitui título hábil para fins de ação monitória, pois é instrumento destinado à representação processual, sem conteúdo obrigacional relativo à entrega do lote.

Os apelantes também invocam um contrato particular de compra e venda, no qual alegam estar demonstrada a obrigação de entrega do lote em pagamento dos honorários advocatícios.

Contudo, o exame minucioso do documento revela que o contrato não contém a assinatura das supostas vendedoras do imóvel, sendo, portanto, um documento unilateral e sem a anuência das partes obrigadas.

Como bem consignou o d. Julgador *a quo*, para fins de ação monitória, o documento apresentado deve conter a assinatura da parte contra quem se pretende exigir a obrigação, ou ao menos elementos que possam indicar, ainda que indiciariamente, a existência da obrigação.

No presente caso, o contrato unilateral firmado apenas pelos apelantes não possui qualquer eficácia probatória contra os apelados, visto que não há a anuência ou assinatura das partes supostamente vendedoras do imóvel.

Portanto, a ausência de prova escrita apta a instruir a ação monitória, seja pela inexistência de cláusula obrigacional na procuração *ad judicium*, seja pela ausência de assinatura no contrato particular de compra e venda, inviabiliza a procedência da pretensão monitória.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

*“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO PRÉ-APROVADO – FICHA GRÁFICA DESACOMPANHADA DO CONTRATO – LANÇAMENTOS UNILATERAIS – DESCARACTERIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. As fichas gráficas desacompanhadas do contrato de concessão de crédito, contendo anotações unilaterais e sem planilha elucidativa, descaracterizam a prova escrita, sem eficácia executiva a ensejar a improcedência da ação monitória por ausência de vínculo contratual entre as partes. (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL: 1018982-80.2016.8.11.00 Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA DOCUMENT INSUFICIENTE PARA EMBASAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO – SENTEN REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prova escrita, a fim de embasar aq monitória, constitui o ônus probatório do autor, devendo este demonstrar o fato constitutivo seu crédito, com as características de certeza e liquidez, no caso, entretanto, a demanda instruída com uma simples “requisição”, desprovida de maiores informações, por meio da q não é possível identificar a origem do débito e os dados do devedor, desse modo, não há co manter a procedência da ação monitória” (TJMT 00116327820128110015 MT, Relat DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2023, Terceira Câmara de Direito Priva Data de Publicação: 14/02/2023).*

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO VERB DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA – EMBARG ACOLHIDOS – ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ENT AS PARTES – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CONTRATO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES – RECUR IMPROVIDO. Ausente prova/documento hábil a comprovar o suposto contrato verbal prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, afigura-se escorreita a deci recorrida que acolheu os embargos monitórios apresentados pela requerida e, por consequênt julgou improcedente a lide.” (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL: 0033472-95 .2014.8.11.00 Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 29/01/20 Vice-Presidência, Data de Publicação: 03/02/2020)*

**Dispositivo.**

Assim sendo, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial p R\$6.000,00 (seis mil reais).

É como voto.



PJEDASMFKQPKN